

COMISSÕES DISTRITAIS DE REVISÃO NO ÂMBITO DO IRS E IRC
Ofício-Circulado 16, de 02/11/1992 - Direcção de Serviços do IRC
COMISSÕES DISTRITAIS DE REVISÃO NO ÂMBITO DO IRS E IRC

Tendo sido suscitadas dúvidas no que concerne à constituição e composição das Comissões Distritais de Revisão previstas nos artigos 68º e 69º do Código do IRS e no artigo 54º do Código do IRC, em complemento das instruções sobre a mesma matéria, divulgadas pelo ofício nº 3488, de 90.05.07, da DS do IRS, leva-se ao conhecimento de V. Ex^ª. as seguintes instruções:

1. Designação dos delegados dos sujeitos passivos:

1.1 No que respeita às comissões previstas no Código do IRC, os delegados dos sujeitos passivos deverão ser designados, nos termos do nº 1 do artº 54º, pela associação empresarial que, a nível distrital, representa o sector de actividade económica em que se insere a actividade principal do reclamante.

1.2 Quanto às comissões previstas no Código do IRS, os delegados dos sujeitos passivos serão designados, nos termos do nº 2 do artº 68º, pelas associações ou organismos que, a nível distrital, sejam representativos das respectivas classes ou actividades.

1.3 Em ambas as situações, para a delimitação do sector da actividade económica, deverá recorrer-se à classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE) do Instituto Nacional de Estatística, dado o disposto no artº 115º do Código do IRC e no artº 141º do Código do IRS.

1.4 Em consequência, as comunicações dos delegados efectivos e substitutos, a efectuar em tempo às respectivas Direcções Distritais de Finanças, deverão mencionar a referida classificação, que deve compreender, sempre, as quatro primeiras categorias, ou seja, divisão, subdivisão, classe e grupo, sendo assim composta de quatro dígitos.

1.5 Nas situações em que a associação empresarial não represente, a nível distrital, a totalidade das categorias insertas no respectivo grupo, classe, subdivisão e divisão deverão especificar-se, também os subgrupos e os desdobramentos que representa, por forma a evitar a sobreposição de sectores de actividade com a consequente sobreposição de delegados designados.

2. Nomeação dos delegados da Fazenda Pública:

2.1 No que se refere à elaboração da proposta de nomeação dos delegados da Fazenda Pública a enviar pelas Direcções Distritais de Finanças, deverá ter-se em atenção que, para o funcionamento das Comissões Distritais de Revisão, a sua composição deve ser assegurada no âmbito dos representantes, efectivos e suplentes, que foram nomeados até 15 de Dezembro do ano anterior àquele para que a comissão é constituída.

2.2 Encontrando-se assegurada a representação da Fazenda pelos delegados originariamente nomeados, só poderão ser propostos para nomeação delegados suplentes, devendo a proposta ser devidamente fundamentada para obtenção de despacho de Sua Excelência o Ministro das Finanças.

O Director-Geral
Francisco Rodrigues Porto